



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 373, DE 2026**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre a modernização do regime jurídico do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



V - crise sistêmica: circunstância em que a solvência, liquidez ou funcionamento do sistema financeiro ou de segmento relevante esteja ameaçado de forma a comprometer a estabilidade financeira;

VI - contribuições ordinárias: recolhimentos periódicos previstos no regulamento do FGC destinados à constituição de reservas;

VII - contribuições extraordinárias: recolhimentos não periódicos destinados à recomposição das reservas do FGC.

Art. 3º São princípios que orientam a aplicação desta Lei:

I - legalidade e respeito às competências constitucionais e legais;

II - prevenção e mitigação de riscos sistêmicos;

III - proporcionalidade e menor onerosidade possível para as instituições associadas;

IV - transparência, publicidade e dever de motivação dos atos;

V - responsabilidade fiscal e equilíbrio entre proteção do poupador e custo para o sistema financeiro;

VI - supervisão pelo Banco Central do Brasil, com acesso às informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º Competem ao FGC, sem prejuízo das competências legais do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional:

I - garantir créditos previstos em seu regulamento;

II - exercer atuação preventiva autorizada por esta Lei, para mitigar risco de insolvência ou risco sistêmico;

III - administrar suas reservas e recursos financeiros, observadas as normas prudenciais e de investimento;

IV - promover a recomposição de suas reservas, inclusive mediante os mecanismos previstos nesta Lei;

V - divulgar informações consolidadas e agregar transparência às exposições garantidas, nos termos desta Lei;

VI - celebrar contratos e parcerias necessários ao desempenho de suas funções.



Art. 5º A atuação preventiva do FGC somente será autorizada quando cumulativamente:

I - o Banco Central do Brasil, por ato motivado e com fundamento em parecer técnico, reconhecer a ocorrência de dificuldade financeira relevante na instituição associada ou risco sistêmico;

II - houver indicadores macro e microprudenciais pré-definidos e aplicáveis ao caso, que demonstrem risco materializado ou iminente, incluindo, entre outros, índices de liquidez, de adequação de capital, indicadores de perdas esperadas, fuga de depósitos significativos e risco de contágio;

III - constar relatório técnico fundamentado emitido pelo Banco Central do Brasil e, quando aplicável, pelo liquidante, administrador judicial ou organismo competente, demonstrando a inexistência de alternativa técnica menos gravosa e justificando a medida preventiva proposta;

IV - haja parecer prévio da Diretoria Executiva do FGC ou de comissão técnica especializada, devidamente registrado por escrito e motivado, que conclua pela conveniência e oportunidade da atuação preventiva;

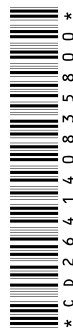
V - a atuação seja motivada, proporcional e estritamente limitada aos fins previstos nesta Lei, sendo vedado o uso discricionário da medida sem fundamentação; e

VI - os elementos fáticos e jurídicos que ensejaram a atuação preventiva sejam registrados e disponibilizados publicamente, salvo o disposto no art. 7º quanto a sigilo prudencial temporário.

§ 1º O reconhecimento referido no inciso I e o relatório técnico previsto no inciso III deverão explicitar, de forma clara e fundamentada, os pressupostos de fato, os riscos estimados, as medidas alternativas examinadas e os efeitos esperados da atuação preventiva sobre a estabilidade financeira e sobre os credores.

§ 2º A Diretoria Executiva do FGC poderá condicionar sua anuência à adoção de medidas concomitantes por parte da instituição associada, do Banco Central do Brasil ou de terceiros, incluindo exigências de aporte de capital, venda de ativos ou reestruturação de passivos.

Art. 6º O Banco Central do Brasil comunicará formal e tempestivamente o FGC sempre que reconhecer, por ato motivado, a ocorrência de dificuldade



financeira relevante em instituição associada ou risco sistêmico, indicando os fundamentos fáticos e técnicos do reconhecimento.

§ 1º Quando o FGC adotar atuação preventiva, nos termos do art. 5º, comunicará, quando aplicável e observado o dever de confidencialidade prudencial, o fato e as medidas adotadas ao Congresso Nacional, mediante encaminhamento de relatório técnico e financeiro, ressalvadas informações cuja divulgação imediata possa acarretar desestabilização, hipótese em que aplicar-se-ão os prazos de sigilo previsto no art. 7º.

§ 2º A confidencialidade prudencial prevista nesta Lei observará o princípio da necessidade e será excepcional, temporária e justificada por escrito, não podendo perdurar além do prazo máximo previsto no art. 7º.

Art. 7º O FGC iniciará o pagamento das garantias no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento das informações validadas pelo liquidante, administrador judicial ou autoridade competente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se informações validadas os documentos e registros eletrônicos que contenham, no mínimo:

I - comprovação da situação de insolvência, liquidação, intervenção ou inadimplência dos créditos garantidos;

II - relação nominal dos beneficiários elegíveis, com identificação e meios de contato;

III - relação dos créditos ou depósitos garantidos, com respectivos valores apurados e fórmula de cálculo aplicada;

IV - documentos que atestem a autoridade do remetente para validação, rubricados eletronicamente.

Art. 8º São procedimentos operacionais mínimos para habilitação de créditos e pagamento das garantias:

I - disponibilização de meio eletrônico padronizado para protocolo e recebimento das solicitações de habilitação de crédito;

II - formulário eletrônico único e lista padronizada de documentos exigidos, a serem estabelecidos pelo regulamento do FGC e pelo Banco Central do Brasil;



III - verificação simplificada e prioritária para pessoas físicas e micro e pequenas empresas, com adoção de critérios objetivos de simplificação documental quando comprovada a condição do beneficiário;

IV - cronograma de pagamento com prioridades, prevendo, no mínimo, regime preferencial para depósitos de menor valor, de forma a minimizar dano social e econômico;

V - observância de controles de autenticação e prevenção a fraudes, sem prejuízo da celeridade exigida.

Art. 9º O FGC divulgará, com periodicidade trimestral e de forma consolidada por instituição associada, os produtos cobertos, os limites de cobertura aplicáveis e os valores efetivamente garantidos, observados os prazos de sigilo prudencial temporário.

§ 1º Além das informações trimestrais, o FGC publicará anualmente demonstrativo consolidado contendo, no mínimo:

I - nível das reservas e composição dos investimentos;

II - exposições por segmento de mercado;

III - limites aplicados e utilização efetiva;

IV - tempo médio de resolução de sinistros e volume de desembolsos;

V - indicadores de liquidez e solvência operacionais do Fundo.

§ 2º A divulgação deverá obedecer ao seguinte regime:

I - imediata publicação de dados agregados e anonimizados que não possibilitem identificação individual de instituições ou depositantes;

II - admissão de sigilo temporário sobre informações sensíveis estritamente necessárias para evitar desestabilização financeira, mediante justificativa por escrito, com indicação das razões e do prazo máximo de sigilo, que não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante nova justificativa fundamentada e motivada pelo Banco Central do Brasil e deliberação colegiada do Conselho Deliberativo do FGC;

III - a qualquer tempo, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e suas equivalentes no Senado Federal poderão solicitar ao FGC e ao Banco Central do Brasil informações detalhadas, observados os procedimentos de sigilo estabelecidos por lei.



Art. 10 Para recomposição célere de reservas, o FGC poderá antecipar, mediante deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo e observadas as limitações e requisitos desta Lei, até o equivalente a 5 (cinco) anos das contribuições ordinárias previstas no regulamento do Fundo.

§1º A antecipação prevista no caput:

I - não poderá exceder o montante de cinquenta por cento (50%) das reservas disponíveis na data da deliberação;

II - será condicionada à apresentação de plano de recomposição escalonado, com cronograma e metas de arrecadação anuais, estabelecendo prazos e percentuais de recolhimento das contribuições ordinárias compensatórias;

III - dependerá de deliberação qualificada do Conselho Deliberativo do FGC, com aprovação por maioria qualificada prevista no estatuto do Fundo, e manifestação prévia e vinculante do Banco Central do Brasil quanto aos impactos prudenciais e à viabilidade da operação;

IV - será objeto de comprovação e publicação dos efeitos sobre as reservas, inclusive simulações de estresse e avaliação atuarial.

§2º O Plano de recomposição:

I - deverá prever limites para contribuições extraordinárias futuras, mediante fixação de percentuais máximos sobre a base contributiva, de modo a evitar ônus excessivo às instituições associadas, não podendo as contribuições extraordinárias previstas para recomposição exceder, em cada exercício, o equivalente a dois inteiros por cento (2%) da receita financeira consolidada da instituição associada, salvo deliberação específica motivada e com manifestação vinculante do Banco Central do Brasil;

II - estabelecerá prioridade de rateio equitativo entre categorias de instituições associadas, com critérios proporcionais à base contributiva, patrimônio e perfil de risco, observadas regras transitórias que atenuem impacto sobre instituições de menor porte;

III - preverá mecanismos de apoio ou mitigadores para instituições de menor porte, tais como escalonamento, limite inferior de contribuição e prazos especiais, sem prejuízo da vedação à supressão de exigências prudenciais.

§3º A antecipação de que trata este artigo:

I - será precedida de avaliação de impactos prudenciais e de risco sistêmico realizada pelo Banco Central do Brasil;



II - dependerá de divulgação de plano de recomposição ao Congresso Nacional, com justificativas técnica e financeira e cronograma de execução.

Art. 11 As contribuições extraordinárias somente poderão ser exigidas nas hipóteses e condições previstas nesta Lei, e sua ativação dependerá de:

I - deliberação qualificada do Conselho Deliberativo do FGC, nos termos do estatuto do Fundo;

II - parecer prévio vinculante do Banco Central do Brasil que ateste a necessidade, a proporcionalidade e a compatibilidade com a estabilidade prudencial;

III - fixação de prazo para pagamento, possibilidade de parcelamento e limites máximos, vedada a exigência de contribuição que, isolada ou cumulativamente, conduza qualquer instituição associada à violação de limites prudenciais mínimos estabelecidos em normas do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O regulamento do FGC disciplinará formas de parcelamento, prazos máximos e procedimentos de cobrança, observando o princípio da proporcionalidade e da manutenção de condições prudenciais mínimas das instituições associadas.

Art. 12 O Conselho Deliberativo e a Diretoria Executiva do FGC reunir-se-ão segundo regras de quórum, mandato e conflitualidade previstas no estatuto do Fundo, observadas as seguintes regras mínimas:

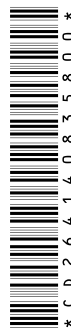
I - composição qualificada, com membros de reconhecida capacidade técnica e idoneidade, vedada a nomeação de pessoas que se encontrem nas hipóteses de impedimento previstas em lei;

II - mandato fixo e afastamento apenas por justa causa, nos termos do estatuto e da legislação aplicável;

III - previsão expressa de regras de impedimento, conflito de interesses e declaração prévia de interesses econômicos;

IV - vedação de que membros do Conselho Deliberativo exerçam acumulação remunerada que gere conflito com as atribuições do Fundo.

Art. 13 O FGC submeterá a auditoria independente anual de suas demonstrações financeiras, auditoria forense sempre que houver desembolso extraordinário relevante e auditoria técnica por contratada especializada após



intervenções de grande monta, sem prejuízo da fiscalização do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle competentes.

Parágrafo único. Os contratos de auditoria deverão prever cláusulas de independência e acesso irrestrito aos registros, sistemas e documentos necessários para a adequada apuração.

Art. 14 O FGC prestará relatórios periódicos ao Congresso Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça, ou comissões equivalentes, contendo, conforme aplicável:

- I - justificativa técnica e financeira das intervenções e desembolsos;
- II - valores desembolsados e instrumentos utilizados;
- III - avaliação de impacto sobre a estabilidade financeira;
- IV - plano de recomposição de reservas e cronograma de execução.

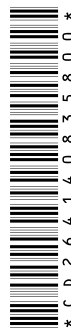
Art. 15 O pagamento das garantias efetivado pelo FGC preservará, na forma da lei e do regulamento do Fundo:

I - o direito de sub-rogação do FGC contra os responsáveis pela insolvência, fraude ou má gestão que tenham causado prejuízo ao patrimônio da instituição associada;

II - o exercício de ações regressivas e execução de garantias em face de terceiros culpados, sem prejuízo de responsabilidade administrativa e penal, quando cabível.

Art. 16 As decisões administrativas do FGC sujeitam-se ao direito de reclamação e revisão administrativa, na forma do regulamento do Fundo e da legislação vigente, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o acesso ao controle judicial, nos prazos legais aplicáveis.

Art. 17 O Banco Central do Brasil exercerá supervisão contábil, atuarial e prudencial sobre o FGC, com acesso irrestrito às informações, sistemas e documentos necessários ao exercício de sua competência, devendo o FGC atender prontamente às solicitações de informação e às determinações do Banco Central do Brasil.



Art. 18 O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o FGC ficam autorizados a editar, no âmbito de sua competência, as normas, instruções e resoluções necessárias ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo e o Banco Central do Brasil promoverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, a edição dos atos regulamentares indispensáveis à sua implementação administrativa e operacional;

Parágrafo único. As atualizações tecnológicas e operacionais indispensáveis ao cumprimento dos prazos e procedimentos previstos nesta Lei deverão ser implementadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação dos atos regulamentares, salvo justificativa técnica devidamente motivada e aprovada pelo Banco Central do Brasil.

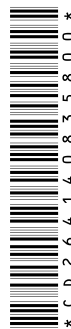
Art. 20 É vedado que alterações administrativas posteriores nos regulamentos do FGC, atos normativos do Banco Central do Brasil ou resoluções do Conselho Monetário Nacional produzam efeitos retroativos que prejudiquem direitos adquiridos decorrentes de atos praticados ou operações formalmente concluídas na vigência desta Lei.

Art. 21 Esta Lei admite redação e adaptação de dispositivos correlatos no estatuto/regulamento do FGC e em resoluções do Conselho Monetário Nacional, inclusive na hipótese de atualização da Resolução CMN nº 5.279/2026 ou de norma que a substitua, devendo tais adaptações observar o princípio da não retroatividade e os prazos previstos no art. 20.

Art. 22 As deliberações colegiadas e regulamentares necessárias para a operacionalização imediata das medidas de prevenção e de pagamento de garantias previstas nesta Lei deverão observar, até a plena adaptação tecnológica, regime simplificado de tramitação interna no FGC, sem prejuízo dos controles de auditoria;

Parágrafo único. As instituições associadas deverão ser comunicadas, em até 30 (trinta) dias, sobre quaisquer alterações na base contributiva e nos critérios de rateio previstos no regulamento do FGC em razão da aplicação desta Lei.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, ressalvadas as disposições concernentes à recomposição operacional



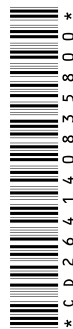
de reservas, cujo início poderá obedecer a cronograma progressivo previsto no plano aprovado pelo Conselho Deliberativo do FGC, nos termos do art. 10, e à regulamentação prevista no art. 19.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário, sem prejuízo da manutenção dos atos administrativos e contratos em vigor na data de publicação desta Lei, na medida em que compatíveis com seus preceitos.

## JUSTIFICAÇÃO

A experiência recente (caso Banco Master e debates decorrentes da Resolução CMN nº 5.279) demonstra que a intervenção tardia e a insuficiente previsibilidade operacional do mecanismo de garantia elevam custos sistêmicos, ampliam riscos de contágio e exigem acionamentos de emergência menos eficientes. A modernização do regime legal do FGC por lei ordinária confere base normativa clara para atuação preventiva, reduz assimetrias informacionais, acelera recomposição de reservas e promove previsibilidade para instituições e depositantes, preservando direitos individuais e mecanismos de controle. A proposta harmoniza competência do Banco Central e do FGC, estabelece critérios objetivos e prazos legais (incluindo início de pagamento em até 3 dias úteis após validação das informações pelo liquidante ou autoridade competente), cria mecanismo de antecipação de até cinco anos de contribuições ordinárias para recomposição de reservas com limites e regras de supervisão, e reforça governança (auditoria independente, regras de conflito de interesses e reporte ao Congresso e ao Banco Central). Do ponto de vista constitucional e institucional, a iniciativa é adequada para garantir eficiência e estabilidade do sistema financeiro, observando os princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência e do controle legislativo sobre operações que impliquem intervenção de recursos do sistema financeiro; respeita também decisões do Supremo Tribunal Federal que ressaltam a necessidade de motivação e proporcionalidade em atos que afetem garantias e ativos privados, bem como a competência do Congresso para estabelecer limites e critérios para mecanismos de proteção sistêmica.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.



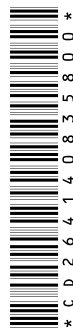
**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Deputado Federal

Apresentação: 06/02/2026 14:35:55.490 - Mesa

**PL n.373/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264140835800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



\* CD 264140835800 \*

**FIM DO DOCUMENTO**